



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

**ATA DA CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NA
CENTRAL REGIONAL DE EFETIVIDADE**

Jurisdição	Em todo o Estado da Paraíba
Normativo de criação	RA nº 164/2016, de 15/12/2016
Data de instalação	10/1/2017
Alteração	Regulamento Geral, capítulo VII, Seção I, atualizado por meio da Resolução TRT13 nº 105/2022
Data da última correção ordinária	19 de novembro de 2024

Aos 11 dias do mês de setembro de 2025, sob a supervisão da Excelentíssima Senhora Desembargadora Vice-Presidente e Corregedora, **RITA LEITE BRITO ROLIM**, foi realizado o encerramento dos trabalhos correicionais extraordinários da Central Regional de Efetividade, em cumprimento ao disposto no inciso III do artigo 16 do Ato TRT13 SCR nº 073/2020, conforme Edital de Correição Extraordinária nº 035/2025, publicado no DJEN (CorExt nº 0000054-32.2025.2.00.0513) e enviado à Secretaria da unidade por correio eletrônico.

A Desembargadora Corregedora, acompanhada do Juiz Auxiliar da Corregedoria, Alexandre Roque Pinto, e do Secretário da Corregedoria, Rodrigo Cavalcante Barreto, receberam a magistrada supervisora da Central Regional de Efetividade, Marília Leal Montenegro Spinelli, e a Coordenadora da Central Regional de Efetividade, Roberta Correia Cavalcanti Caldas, presencialmente, no gabinete da Vice-Presidência e Corregedoria, localizado no edifício-sede do Eg. TRT da 13ª Região.

Com base na análise dos processos selecionados para correição, na consulta dos dados estatísticos fornecidos pelos sistemas e-Gestão, Hórus e SAOPJe, a Corregedoria Regional apurou que a Central Regional de Efetividade vem



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

procedendo à extinção por sentença das execuções individuais cujas dívidas fiscais e previdenciárias foram meramente inscritas na relação de débitos consolidada em processos-piloto de centralização de execuções.

Registra-se que tal prática representa grave violação ao devido processo legal, uma vez que a simples inclusão do crédito fiscal e previdenciário em um plano de execução centralizada não equivale, sob nenhuma hipótese, à satisfação da dívida, pressuposto para a extinção do feito executivo.

Ademais, o art. 129 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (CPCGJT), que estabelece as hipóteses restritas de arquivamento definitivo do processo de execução, veda, expressamente, em seu parágrafo único, o arquivamento com baixa definitiva em situações de centralização de execuções, nos seguintes termos:

Art. 129. O arquivamento definitivo do processo de execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, decorre da declaração prévia, por sentença, da extinção da execução, pela verificação de uma das hipóteses contempladas nos incisos II, III, IV e V do artigo 924 do CPC, por se achar exaurida a prestação jurisdicional.

Parágrafo único. É vedado o arquivamento com baixa definitiva do processo de execução em qualquer situação não prevista no caput, inclusive em processos reunidos em razão de centralização de execuções, processos sobrestados ou arquivados provisoriamente.

Some-se a isso o fato de que o Ofício Circular CGJT nº 30/2023, enviado pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho a todos os Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho do país, e igualmente remetido a todas as unidades judiciárias do primeiro grau deste Eg. 13º Regional, por meio do Proad nº 11470/2023, destacou que procedimentos contrários ao art. 129 da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

CPCGJT, “verificados principalmente em reunião de execuções, expedição de precatórios, homologações de acordo e expedição de certidões para habilitação em recuperação judicial/falência, geram efeitos deletérios, porque, além de criarem um desvio estatístico, também implicam prejuízo às Varas do Trabalho e aos magistrados que observam as normas de regência”.

No mesmo expediente, a então Ministra Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho, Dora Maria da Costa, recomendou que fossem os Juízes e Juízas de 1ª instância orientados e fiscalizados quanto ao disposto no art. 129 da Consolidação dos Provimentos da CGJT.

Além disso, no caso de reunião de execuções, o movimento adequado a ser lançado no processo de execução é a suspensão ou o sobrestamento do feito individual, conforme preconiza a RECOMENDAÇÃO TRT13 SCR Nº 007, de 16 de dezembro de 2022, em seu art. 1º, inciso I:

Art. 1º. RECOMENDAR aos magistrados e servidores das unidades judiciárias de primeiro grau a adoção dos seguintes procedimentos:

I - Determinar a suspensão/sobrestamento:

1. dos processos em que for determinada a reunião de execuções, na unidade judiciária ou na Central Regional de Efetividade, na hipótese de pluralidade de credores, com o lançamento da movimentação processual “Suspenso o processo por reunião de processos na fase de execução (Processo principal nº "número do processo)”, até a ocorrência de disponibilização de valores ou encerramento da reunião;

Assim, considerando-se a atribuição desta Corregedoria Regional para agir de ofício na hipótese, conforme o disposto no art. 31, inciso XII, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, que confere ao Corregedor o poder-dever de realizar correições e inspeções sempre que entender necessário:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

Art. 31. Compete ao Vice-Presidente e Corregedor, além de outras atribuições previstas neste Regimento:

XII – realizar, de ofício ou mediante provocação, sempre que entender necessário, correições parciais ou inspeções nas Varas do Trabalho da 13ª Região e nos serviços do Tribunal;

E tendo em vista a necessidade e o cabimento da atuação correcional para apurar os fatos, uniformizar os procedimentos e restabelecer a ordem processual, garantindo a efetividade da execução trabalhista e a segurança jurídica, DETERMINO:

Que a Central Regional de Efetividade se abstenha de extinguir a execução em processos que pendem apenas a execução fiscal e/ou previdenciária, tendo em vista que o procedimento correto, nos termos do art. 129, parágrafo único, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, e art. 1º, inciso I, item “1” da Recomendação TRT13 SCR nº 007/2022 é a suspensão/sobrestamento dos autos até a satisfação definitiva do crédito.

Comunique-se esta decisão às demais unidades judiciárias da primeira instância deste Regional para que observem o procedimento correto.

Nada mais havendo a tratar, dar-se por encerrados os trabalhos nesta data, e eu, Rodrigo Cavalcante Barreto, secretário da Corregedoria, lavrei a presente ata, a ser assinada eletronicamente pela Desembargadora Corregedora, que deixa assinado o prazo de 10 dias, a contar do primeiro dia útil que segue à publicação, para a Central Regional de Efetividade oferecer suas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

considerações. A presente Ata será publicada no DJEN e inserida na página oficial da Corregedoria na Internet.

RITA LEITE BRITO ROLIM
Desembargadora Vice-Presidente e Corregedora





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

ANEXO

PROCESSOS ANALISADOS NA CORREIÇÃO		
0000253-56.2022.5.13.0025	0000384-67.2023.5.13.0034	0000799-77.2022.5.13.0004
0131496-79.2015.5.13.0022	0000925-58.2021.5.13.0006	0146400-32.2013.5.13.0004
0000110-76.2022.5.13.0022	0000639-78.2024.5.13.0005	0000289-98.2021.5.13.0004
0000708-98.2020.5.13.0022	0000967-47.2020.5.13.0005	0000662-64.2023.5.13.0003
0065200-46.2013.5.13.0022	0000357-79.2020.5.13.0005	0000313-03.2019.5.13.0003
0000537-73.2022.5.13.0022	0113400-38.2013.5.13.0005	0105900-34.2007.5.13.0003
0000156-65.2022.5.13.0022	0000952-44.2021.5.13.0005	0000911-59.2016.5.13.0003
0000370-56.2022.5.13.0022	0000625-13.2019.5.13.0024	0000177-51.2020.5.13.0009
0000147-74.2020.5.13.0022	0081300-92.1997.5.13.0004	0000459-79.2021.5.13.0001
0000486-33.2020.5.13.0022	0000453-92.2023.5.13.0004	0000409-94.2019.5.13.0010